



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002498-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DORIVAL ALVES TAVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002498-87.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Dorival Alves Taveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29763

***AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A
REMIÇÃO DA PENA – APROVAÇÃO EM TRÊS DOS
CINCO CAMPOS DE AVALIAÇÃO NO EXAME
NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA)
– REQUISITO DE APROVAÇÃO NÃO PREENCHIDO
– NÃO PROVIMENTO.***

Vistos.

Dorival Alves Taveira interpôs Agravo em Execução em face da r. Decisão, datada de 24.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da Execução Penal nº 7002017-07.2012.8.26.0506, que, considerando que o sentenciado não foi aprovado em todas as áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA), indeferiu o pedido de remição da pena (fls. 05).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos de remição de pena pela aprovação em "2 (duas) matérias (notas acima de

100 pontos) e redação (nota acima de 5.0)" (fls. 02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 30/32).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 34).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 44/47).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observa-se que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, estabeleceu parâmetros para que os tribunais do país pudessem aplicar com maior efetividade e uniformidade as disposições da LEP, recomendando que seja considerado para fins de remição parte da carga horária definida em lei para cada nível de ensino quando o sentenciado lograr aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), mas não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal.

E, muito embora tal Recomendação não tenha caráter vinculante, considerando que a remição de pena pelo estudo busca fomentar o bom comportamento do sentenciado, a sua ressocialização e sua reinserção social, entendo que, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Execuções Penais, sempre que possível, ela deve ser concedida.

Consigne-se que o Colendo Superior Tribunal

de Justiça firmou posicionamento no sentido de admitir a aplicação do que foi disposto na referida recomendação, bem como de que a remição é possível, mesmo quando o preso realiza estudos por conta própria.

No entanto, em que pese a discussão acerca da necessidade de juntada de certificado do ENCCEJA, no caso em questão, o documento juntado pela Defesa (fls. 09) sequer se mostra apto a ensejar a pretendida remição. De fato, embora o sentenciado tenha obtido notas satisfatórias em três dos cinco campos de conhecimento avaliados no exame mencionado (não dois, como afirma a Defesa), não é possível falar em aprovação total, sendo o desempenho insuficiente para obtenção de certificado de habilitação, nos termos do disposto no item 14.2 do Edital Encceja Nacional nº 36 de 12 de maio de 2022: *“14.2 O participante será considerado habilitado se atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do Encceja e obtiver nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de redação, em uma mesma edição do Exame”*.

Nota-se que, de acordo com os parâmetros estabelecidos, para fins de certificação de habilitação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) é necessário que o candidato atinja no mínimo 100 pontos em cada uma das áreas do conhecimento da prova e obtenha ao menos 5,0 pontos na redação.

Dessa forma, respeitado o entendimento divergente, não há que se falar em aprovação parcial apenas em algumas matérias ou disciplinas da referida avaliação.

Nesse sentido: *“Agravos em execução – Remição das penas pelo estudo em razão da aprovação em duas matérias nos exames ENEM e*

ENCCEJA – Indeferimento – Pretensão objetivando o reconhecimento do benefício - Inadmissibilidade – Sentenciado que não concluiu o ensino fundamental e não obteve aprovação nos exames nacionais do ENCCEJA e ENEM. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 9003107-50.2017.8.26.0050; Relator: Des. Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação em algumas áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Pleito de concessão do benefício indeferido. Recurso da defesa buscando a remição. Inadmissibilidade. Apenada que não se enquadra nas disposições legais para a remição da pena, tampouco nas hipóteses previstas na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça. Necessidade de efetiva aprovação no referido exame. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0010621-44.2019.8.26.0502. Relator: Camargo Aranha Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 30/01/2020. Data de Registro: 30/01/2020) – grifei.

“Agravo em Execução Penal – Remição de penas pelo estudo (por conta própria), indeferida - Recurso defensivo - Pleito de concessão do benefício, ante a aprovação (parcial) do agravante em dois dos cinco campos de conhecimento avaliados pelo ENEM - Impossibilidade – Ausência de previsão legal nesse sentido – Exigência de efetiva aprovação no exame em tela, expressa no art. 126, da LEP, e na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça - Precedentes do STJ - Recurso não provido.” (TJSP. Agravo de Execução Penal 0012811-48.2017.8.26.0502. Relator: Juvenal Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 15/03/2018. Data de Registro: 16/03/2018) – grifei.

Cumpre mencionar que, muito embora haja a possibilidade de emissão de Declaração Parcial de Proficiência nas provas em que o agente tiver obtido nota suficiente, a Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a hipótese de remição da pena no caso de

obtenção de **aprovação** nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e **aprovação** no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, não abrangendo hipótese de aprovação parcial, sendo insuficiente, portanto, a obtenção de notas satisfatórias em apenas parte das áreas de conhecimento avaliadas no respectivo exame.

Observo que não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, o referido direito deve ser exercido em consonância com as normas estabelecidas para tanto.

Assim, considerando que o agravante não preencheu os requisitos mínimos exigidos em todas as disciplinas avaliadas no ENCCEJA, inviável sua consideração para fins de remição da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator